

RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.768 - SP (2010/0022466-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC**
ADVOGADO : **EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP140578**
RECORRIDO : **SERASA S.A**
ADVOGADOS : **JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S) - SP102386**
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S) - SP282419
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
RECORRIDO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL E OUTRO(S) - PB000000C**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. RESPONSABILIDADE DE SOCIEDADE MANTENEDORA DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POR ANOTAÇÕES INDEVIDAS DE DADOS DE SUPOSTOS INADIMPLENTES. PODER DE POLÍCIA DO BANCO CENTRAL SOBRE A ATIVIDADE RELATIVA A CADASTROS DE DEVEDORES.

1. A Serasa S.A. não é instituição financeira, pois não exerce coleta, intermediação nem aplicação de recursos financeiros, nem a custódia de valor de propriedade de terceiros, seja como atividade principal ou acessória.
2. Ao Banco Central impõe-se o dever de exercer o controle do crédito e fiscalizar a atividade das instituições financeiras, bem como de aplicar as penalidades pertinentes. Não é de sua atribuição a fiscalização das atividades do Serasa, entidade que não se qualifica como instituição financeira.
3. É possível a cumulação de ações desde que haja compatibilidade de ritos e que o mesmo Juízo seja competente para o julgamento de todas elas. A competência para o julgamento do pedido de condenação da Serasa ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de inscrição indevida de dados de supostos inadimplentes não é a mesma para o julgamento de pedido de condenação do Banco Central para que cumpra suas funções institucionais.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentou oralmente Dr(a). ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA, pela parte RECORRIDA: SERASA S.A

Sustentou oralmente Dr(a). PABLO BEZERRA LUCIANO, pela parte RECORRIDA: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0022466-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.178.768 / SP**

Número Origem: 199961000561420

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP140578
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S) - SP102386
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S) - SP282419
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL E OUTRO(S) - PB000000C

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.768 - SP (2010/0022466-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrente ajuizou ação civil pública em face de Serasa S.A. e do Banco Central do Brasil - Bacen. Postulou que a primeira ré fosse condenada ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em excluir de seus cadastros os nomes de consumidores inscritos cujos débitos estivessem em discussão em juízo e fez outros pedidos relacionados ao tema, como de reparações individuais e coletivas por danos patrimoniais e morais. Pedeu, também, a condenação do segundo em obrigação de fazer relativa à fiscalização da atividade da primeira, além do pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Posteriormente, o Instituto de Defesa da Cidadania - Prodec - foi admitido no pólo ativo.

Os pedidos foram julgados improcedentes. A sentença fundamentou-se no fato de ser legítima a atividade da Serasa, que, além de orientar a concessão de crédito, serve também como espécie de carta de recomendação aos cidadãos que não têm débitos pendentes anotados. Ademais, não se poderia decidir genericamente acerca da legitimidade das inscrições, ainda que referentes a débitos discutidos judicialmente, o que deveria ser feito caso a caso nas ações individuais. Entendimento contrário, ainda segundo a sentença, resultaria em inversão da supremacia do interesse público em favor de interesses pessoais e privados.

O Ministério Público Federal e o Instituto de Defesa da Cidadania apelaram. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos recursos. Em breve resumo, entendeu que não faz parte das atribuições do Banco Central a fiscalização das atividades da Serasa, sociedade que não integra o Sistema Financeiro Nacional. Declarou sua incompetência para o julgamento do pedido feito contra a Serasa e extinguiu o processo com relação a ela sem resolução do mérito.

O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 5999):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BACEN.

LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCALIZAÇÃO SERASA. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- Preliminarmente, saliento ser desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal em processos nos quais o mesmo atua como parte. De fato, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, somente se o MP não intervier no processo como parte é que será obrigatória sua atuação como fiscal da lei.

2- Não obstante o BACEN tenha sido considerado parte passiva legítima para a causa, o pedido formulado em face de si merece ser julgado improcedente.

3- O Banco Central do Brasil detém a natureza jurídica de autarquia federal (Lei 4.595/64, art. 8º), integrante, pois, da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, a, do Decreto-lei nº 200/67), submetido, dessarte, ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), significando que A mesma só é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autorizar. Não há, no rol dos artigos 10 e 11 da Lei 4.595/64, qualquer previsão no sentido de que caiba ao BACEN o exercício da fiscalização e do monitoramento das atividades da SERASA, até porque esta pessoa jurídica de direito privado não pode ser considerada como instituição financeira, figura cuja definição se encontra no art. 17 da Lei acima referida.

4 - O Banco Central, na verdade, não pode exercer a atividade fiscalizatória sobre a SERASA, nem, muito menos, imputar-lhe penalidades administrativas, sob pena, inclusive, de restarem configurados o abuso de poder e o desvio de finalidade, formas de manifestação da infringência ao postulado da legalidade.

5 - O segundo pedido formulado em relação ao BACEN (indenização pelo dano moral coletivo) é de ser tido por prejudicado. Cuida-se, na espécie, daquilo que se denomina de cumulação sucessiva, de sorte que o segundo pleito somente poderá vir a ser apreciado na eventualidade de o primeiro (reconhecimento do dever de o BACEN fiscalizar a SERASA) ser acolhido, o que não é o caso dos autos.

6 - Quanto ao recurso em face da SERASA, ressalta-se que os autos versam cumulação de pedidos, matéria regulada pelo CPC, art. 292.

7 - A cumulação, tal como efetuada nestes autos, não atende a dois pressupostos legais: que se verifique em face do mesmo réu e que o juízo seja competente para conhecer de todos eles.

8 - Ainda que se considere tratar a hipótese de litisconsórcio facultativo, disciplinado pelo CPC, art. 46, não se revela lícito entender que a competência da Justiça Federal relativamente a um

Superior Tribunal de Justiça

deles (BACEN), estender-se-ia ao outro litisconsorte (SERASA), haja vista que a situação ali cogitada é a de verdadeira cumulação de ações, as quais deverão observar as regras gerais de determinação da competência.

9 - Incompetência da Justiça Federal para o exame do pedido contra a SERASA, seja pela inviabilidade da cumulação de ações, seja pela incompetência absoluta desta Justiça, com arrimo no CPC, art. 267, IV (precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2001.61.00.032263-0, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos).

10 - Apelações do PRODEC e do MPF às quais se nega provimento, e, de ofício, extingue-se o processo, sem exame do mérito, relativamente à SERASA, nos termos do CPC, art. 267, IV.

O recorrente alega violação dos arts. 10, VI e IX, da Lei 4.595/64; 46, II e III, e 292 do Código de Processo Civil. Sustenta caber ao Banco Central do Brasil a fiscalização e o monitoramento das atividades desenvolvidas pela SERASA S.A.

Afirma, ainda, que a cumulação de pedidos feita no caso observou os pressupostos dos arts. 46 e 292 do CPC. Estaria equivocado o acórdão recorrido ao declarar a incompetência da Justiça Federal para o exame do pedido contra a Serasa. Argumenta que não houve cumulação objetiva de pedidos, mas cumulação subjetiva, não se aplicando ao caso o art. 292, mas o 46 do CPC.

Serasa S.A. apresenta as contrarrazões de fls. 6034/6048. Alega que a matéria não está prequestionada e, no mérito, refuta a tese de que a sociedade se submete ao controle do Banco Central. Afirma que não se podem cumular ações para se estender a competência da Justiça Federal e aponta precedentes desta Corte Superior sobre a legitimidade de inscrições em cadastros restritivos de crédito mesmo em algumas situações submetidas à apreciação do Judiciário.

Banco Central do Brasil apresenta as contrarrazões de fls. 6055/6058. Afirma não ser sua atribuição fiscalizar a atividade da Serasa, que não é instituição financeira, mas entidade cujo objetivo é apenas subsidiar a análise relativa a risco de crédito. Ademais, a autarquia não pode exercer poder de polícia sem que haja previsão legal para tanto.

O Instituto de Defesa da Cidadania não interpôs recurso especial.

O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 6129/6133, pelo provimento do recurso especial. Pondera que o fato de a recorrida Serasa S.A. não se constituir sob a forma de instituição financeira não a torna isenta de controle e

Superior Tribunal de Justiça

fiscalização, até mesmo porque se trata de entidade que detém o maior banco de dados da América Latina e é definida pelo Código de Defesa do Consumidor como de caráter público (art. 43, § 2º). Entende que a argumentação do Banco Central se apoia em interpretação restritiva e literal dos artigos tidos por violados. Conclui que a competência para o julgamento da demanda, que envolve cumulação subjetiva de réus, é da Justiça Federal.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.768 - SP (2010/0022466-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, visando à reforma de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto inicialmente que, ao contrário do que defendido nas contrarrazões de Serasa S.A., a matéria apresentada no recurso especial está prequestionada. Os temas de que cuidam os dispositivos tidos por violados são aqueles que constituem o cerne da discussão feita neste processo e sobre os quais se emitiu pronunciamento expresso no acórdão recorrido. Presentes os requisitos de admissibilidade incidentes à espécie, passo a análise do mérito do recurso.

A tese apresentada pelo recorrente, qual seja, a de que o Banco Central do Brasil deve exercer fiscalização sobre a atividade da Serasa S.A., não comporta acolhimento. A solução mais acertada para o caso é aquela apresentada no acórdão recorrido.

De fato, o art. 17 da Lei 4.595/64 reza o seguinte:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

A recorrida Serasa S.A., a seu turno, é sociedade que mantém cadastro de consumidores cujos dados interessam a seus associados como elementos necessários ao estudo de risco para as operações relativas a concessão de crédito. Os associados, sim, podem ser instituições financeiras, mas a Serasa só organiza o cadastro, sem interferir direta ou indiretamente no deferimento do financiamento. Não se

trata, portanto, de instituição financeira; não exerce coleta, intermediação nem aplicação de recursos financeiros próprios ou terceiros, nem a custódia de valor de propriedade de terceiros, seja como atividade principal ou acessória.

Nem mesmo o fato - lembrado no recurso especial - de que a Serasa tem atividade ligada a interesses dos bancos torna aceitável a interpretação de que equivale a instituição financeira. A atividade empresária da instituição financeira em nada equivale à dos operadores de cadastros de devedores, embora estes prestem serviços que vieram a ter suma importância para as atividades bancárias.

Voltando à Lei 4.595/64, seu art. 10, nos incisos VI e IX, dispõe que:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

(...)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

(...)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

Esses dispositivos - tidos por violados - não amparam a tese de que o Banco Central deva atuar de alguma forma sobre a atividade da Serasa, que, como visto, não é instituição financeira. Descarta-se de pronto a incidência do inciso IX do artigo em comento.

Nem mesmo o inciso VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas - autorizaria a atuação do Banco Central pretendida pelo recorrente. Controle de crédito, considerado o contexto da Lei 4.595/64, é a fiscalização da oferta de recursos financeiros para consumo e investimentos. Não se encarta nessa previsão o controle sobre o que vulgarmente é conhecido como "crédito na praça". Dito de outro modo, não significa controlar o que uma sociedade diz a respeito de quem tem ou não credibilidade para tomar empréstimo.

Por fim, os demais incisos do art. 10 sequer foram indicados como violados e, de qualquer modo, também não autorizam a pretendida fiscalização pelo Banco Central.

Essa fiscalização, que nada mais é do que o exercício do poder de polícia, não pode ser exercida pelo Banco Central - nem pela Administração Pública, diga-se - sem o respectivo respaldo legal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (Constituição da República, art. 37, *caput*).

Conforme ampla doutrina, o poder de polícia em sentido genérico,

compreendido como a faculdade conferida ao Estado para restringir o exercício de um direito individual em prol da supremacia do interesse público, só pode decorrer do Poder Legislativo, mediante lei em sentido formal. O poder de polícia em sentido estrito, a seu turno, pode ser exercido pela Administração Pública, mas deve estar amparado por lei.

Assim, como leciona Hely Lopes Meireles, constituem limitadores do poder de polícia os aspectos vinculantes de seu exercício, como competência, a finalidade e a forma. A competência e a forma são definidas pela lei, de modo que o Banco Central não poderia, nem que o quisesse, impor penalidades à Serasa, pois estaria agindo com excesso de poder.

E, por se tratar de restrição a direito individual, não cabe dar ao art. 10 da Lei 4.595/64 o elastério pretendido pelo recorrente. A interpretação de que a Serasa é instituição financeira (inciso IX), bem como a de que o controle do crédito sob todas as suas formas (inciso VI) cobre a atividade dessa sociedade, é muito extensiva e prejudica a garantia do administrado de que os órgãos da Administração Pública só agem nos estritos limites da legalidade.

A par dessas considerações, tenha-se em vista que o controle pelo Banco Central sobre sociedades privadas que organizam e gerem cadastros de inadimplentes não atenderia ao interesse público, pois desnatura suas funções de autoridade monetária e lhe sobrecarrega, mormente quando considerada sua missão de assegurar o poder de compra da moeda e de garantir eficiência e solidez ao sistema financeiro.

Da cumulação de ações e da competência da Justiça Federal

A competência para o julgamento das causas em que o Banco Central - entidade autárquica federal - for interessado na condição de autor, ré, assistente ou oponente, salvo exceções, é da Justiça Federal (Constituição da República, art. 109, I).

No caso concreto, todavia, não competia ao Tribunal de origem o julgamento dos pedidos feitos contra a Serasa, ainda que formulados na mesma petição inicial da ação promovida em face da autarquia.

O recorrente argumentou que não houve cumulação objetiva de pedidos, a ensejar a aplicação do art.292 do CPC/73, mas cumulação subjetiva apenas (litisconsórcio facultativo) (e-STJ f. 6026). Não é, todavia, o que se verifica da petição inicial (e-STJ fls. 7/48) ou de outras peças dos autos, mormente os relatórios da sentença e do acórdão.

Com efeito, é incontroverso que o recorrente formulou contra a recorrida Serasa os seguintes pedidos (e-STJ fl. 46):

- a) confirmando-se a tutela antecipada pleiteada, seja a SERASA condenada ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em excluir de seus cadastros os nomes de consumidores inscritos cujos débitos se encontrem em fase de discussão judicial, bem como a se abster de divulgar aos seus associados ou outros interessados informações referentes a estes débitos;
- b) seja a SERASA condenada também ao cumprimento da obrigação de não fazer consistente em se abster de incluir futuramente nos seus cadastros os nomes de consumidores cujos supostos débitos estejam sendo impugnados pela via judicial;
- c) seja a SERASA, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, condenada, genericamente, a reparar os danos patrimoniais e morais causados aos consumidores em virtude da inclusão indevida de seus nomes nos bancos de dados e da divulgação de informações e estes referentes que, de alguma forma, acarretaram prejuízos;
- d) seja a SERASA e o Banco Central condenados a reparar o dano moral coletivo, com indenização a ser revertida ao Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata a Lei 7347/85.

Com relação ao Banco Central, o pedido foi de cumprimento de sua função institucional e fiscalizadora do mercado financeiro (e-STJ fl. 46):

- e) seja o Banco Central condenado a, dando cumprimento à sua função institucional de agente regulador e fiscalizador incumbido de zelar pelo respeito das normas que informam o funcionamento do mercado financeiro, proceder à fiscalização e ao monitoramento das atividades da SERASA, bem como eventual imposição de penas administrativas para coibir práticas abusivas, visando ao respeito das normas vigentes e dos direitos básicos do consumidor.

Em resumo, pediu que a Serasa fosse condenada ao pagamento de danos materiais e morais, além de obrigação de fazer e de não fazer referente aos dados sobre supostos inadimplentes. E, quanto ao Banco Central, pediu que fosse condenado em obrigação de fazer consistente em exercer seu dever de fiscalizar.

São pretensões diferentes, são pedidos que, assim, qualificam ações diversas. Uma referente a responsabilidade civil pela inscrição - tida por indevida - de dados de inadimplentes, outra referente ao exercício de poder de polícia. Ainda que esse poder de polícia devesse ser exercido sobre quem realizou a inscrição ilícita, não se pode dizer que se trata de mera cumulação subjetiva em litisconsórcio facultativo. Não

Superior Tribunal de Justiça

se pediu a mesma prestação jurisdicional a ser exercida sobre duas pessoas; pediu-se, sim, prestações jurisdicionais diferentes, com apoio, aliás, em causas de pedir diferentes (ligadas à responsabilidade civil da sociedade e à função institucional da autarquia).

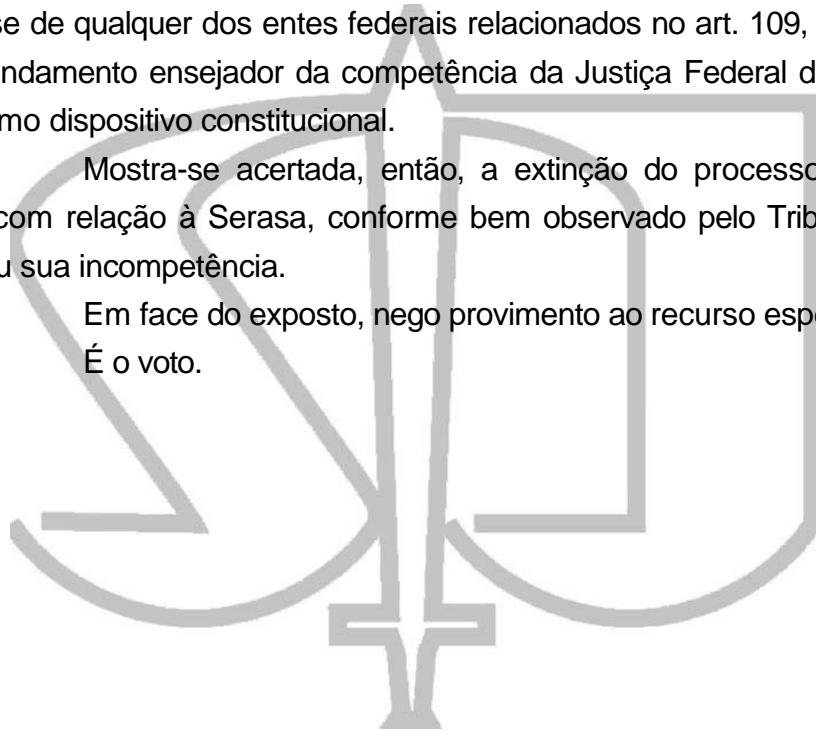
Diferentes ações, é certo, podem ser cumuladas, mas para tanto devem ser observadas a compatibilidade de ritos e a competência do órgão julgador.

Observe que afastada a procedência do pedido de impor ao Banco Central fiscalização de atividade privada, estranha às suas funções institucionais, sequer se justificaria a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, já que ausente interesse de qualquer dos entes federais relacionados no art. 109, I da CF, ou qualquer outro fundamento ensejador da competência da Justiça Federal delineado nos incisos do mesmo dispositivo constitucional.

Mostra-se acertada, então, a extinção do processo sem resolução do mérito com relação à Serasa, conforme bem observado pelo Tribunal de origem, que declarou sua incompetência.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0022466-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.178.768 / SP**

Número Origem: 199961000561420

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP140578
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S) - SP102386
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S) - SP282419
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL E OUTRO(S) - PB000000C

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA**, pela parte RECORRIDA: SERASA S.A

Dr(a). **PABLO BEZERRA LUCIANO**, pela parte RECORRIDA: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.